



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 11/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PELOM que altera a redação do inciso XXI, do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PELOM:

Art. 1º. O inciso XXI, do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. (...)

(...)

XXI. supervisionar a arrecadação dos tributos e dos preços públicos, bem como a guarda e a aplicação da receita; (N. R.)

Frisa-se que os termos deste PL encontram base no Decreto-Lei nº 200, de 1967 (o Decreto-Lei nº 200/67, apesar de ter sido instituído na vigência da Constituição Federal de 1967, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, o Decreto-Lei nº 200/67 até hoje é uma importante lei que regula o sistema financeiro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo atual do Brasil, tornando-se um parâmetro para a definição do conceito de “ordenador de despesas”), o qual conceitualiza que ordenador de despesa é toda ou qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União (tal conceito poderá ser aplicado na esfera local, municipal), *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

Somando a retro exposição, verifica-se que os requisitos processuais para possibilitar a alteração da LOM foram atendidos, este PELOM foi proposto pelo Prefeito Municipal, em conformidade com o Art. 36, I, LOM; sendo que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara (Art. 36, § 1º, LOM).

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra guarida no Decreto-Lei Federal nº 200, 1967, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o Parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PELOM Nº 11/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Altera a redação do inciso XXI, do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da proposição, verificamos que a PELOM **formalmente** encontra fundamento no art. 36, inciso II da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta pelo Prefeito Municipal**.

Quanto ao **aspecto material**, também não encontramos impedimentos legais, uma vez que a proposição visa alterar a competências do Chefe do Poder Executivo **para que deixem de ser privativos os atos de ordenação de despesas**, tais como o empenho, a liquidação e a ordenação do pagamento, podendo então ser realizadas por Secretários Municipais, conforme pelo § 1º, do art. 80, do Decreto-Lei nº 200, 25 fevereiro de 1967, que pode ser aplicado em âmbito municipal, maximizando o **Princípio da Eficiência**, previsto no art. 37, *caput*, da CRFB/88.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros** da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 07 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº 11/2022

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº 11/2022, de Autoria do Poder Executivo, ao qual dispõe sobre a alteração da redação do inciso XXI do artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A princípio, o projeto foi encaminhado para a Secretaria Jurídica para o exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, a qual exarou parecer favorável ao projeto.

No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Em busca de garantir uma maior eficiência ao Poder Público, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, busca permitir que a função de ordenador de despesas, sejam exercidas pelas pessoas que se encontrem em melhores condições para se desenvolver a referida competência.



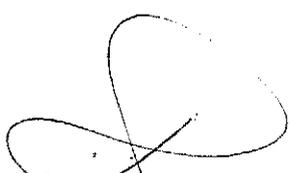
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

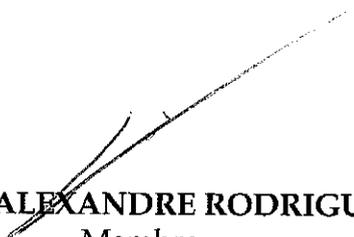
Entendemos que a proposta, não apresenta prejuízos para Administração Pública, e está subsidiada pela Constituição Federal, Lei de Licitações, bem como pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição, e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 07 de Março de 2023.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro